



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Altamira  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURIDICO**

**INTERESSADOS: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**ASSUNTOS: ANÁLISE DO PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº002/2025**

**I. RELATÓRIO**

O órgão em epígrafe submete a esta Consultoria Jurídica especializada, em conformidade com o *caput* e §§1º e 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, processo de contratação direta (inexigibilidade de licitação) fundamentado nos arts. 74, III, “C” §3º da Lei nº 14.133/21, para contratação de pessoa jurídica especializada no assessoramento contábil na área de contabilidade aplicada ao setor público para atender as demandas da Câmara Municipal de Altamira/PA

Constam dos autos os seguintes documentos relevantes à análise jurídica:

1. Capa;
2. Documento de Formalização de Demanda;
3. Autorização para prosseguimento: Justificativa de caracterização de serviço técnico, justificativa da escolha do prestador do serviço e justificativa do preço;
4. Proposta, Atestados de capacidade técnico, pesquisa de preço (contratos);
5. Autuação de processo interno;
6. Reserva orçamentária e comprovante de bloqueio via sistema;
7. Termo de Referência e anexos;
8. Doc. De constituição de empresa;
9. Cartão CNPJ;
10. Certidão de regularidade federal, Estadual, Municipal;
11. Certidão de regularidade Trabalhista e de idoneidade;
12. Comprovante de inscrição no CRC/PA.
13. Lei nº14.039/2020;
14. Declarações da empresa pretensa a ser contratada: cumprimento ao art.7º, INCISO XXXIII, CF/88, art.68, VI da Lei nº14.133/21.
15. Justificativa para abertura da inexigibilidade;
16. Termo de Autuação da inexigibilidade;
17. Minuta de contrato;
18. Despacho para análise do controle interno.
19. Parecer do controle interno

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico.**



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Altamira  
PODER LEGISLATIVO

O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). O parecer não analisa questões natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

As especificações técnicas da contratação pretendida, seu detalhamento, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão licitante. Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

Este parecer não é vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas neste ato. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor.

### **III. Dos documentos essenciais à contratação direta por inexigibilidade**

O art. 72 da Lei 14.133/21, ao tratar do processo de contratação direta, determina o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Ao analisar o presente processo, verificou-se que este atende às exigências normativas aplicáveis, bem como contempla a documentação exigida para sua regular instrução, em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

### **IV. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

O processo em análise dispensou a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, haja vista que o objeto da contratação possui histórico de contratações similares nos últimos três anos. Tal dispensa encontra fundamento no art. 31, II, da Lei Municipal nº 2.375/2023.

### **V. DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O Termo de Referência apresentado atende às exigências estabelecidas no art. 45 da Lei Municipal nº 2.375/2023, contendo os elementos necessários para a contratação.



Estado do Pará  
Câmara Municipal de Altamira  
PODER LEGISLATIVO

---

**VI. DO VALOR**

O valor estimado para a contratação foi definido com base nos preços praticados por outros órgãos públicos, conforme previsto no art. 49, III, da Lei Municipal nº 2.375/2023, garantindo a compatibilidade com o mercado e a vantajosidade da contratação.

**VII. DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO**

Foi demonstrado que existe previsão orçamentária suficiente para cobrir a despesa decorrente da contratação, atendendo ao disposto na legislação vigente. (arts. 92, VIII e 150 da Lei nº 14.133/21).

**VIII. DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇO, COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal justificou a escolha do prestador de serviço, anexando aos autos os documentos comprobatórios da notória especialização do contratado. Ademais, foi emitida a devida autorização para o prosseguimento da contratação.

**IX. DA MINUTA DO CONTRATO**

A minuta do contrato ora analisada atende às exigências da Lei nº 14.133/21, estando em conformidade com os princípios e requisitos estabelecidos para a formalização dos ajustes administrativos.

**X. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que o processo de contratação direta por inexigibilidade atende às exigências da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Municipal nº 2.375/2023, estando acompanhado da documentação necessária e observando os princípios que regem a Administração Pública. Assim, sob a ótica jurídica, não se verificam óbices para o prosseguimento do feito, devendo a decisão final ser tomada pela autoridade competente, que assume a responsabilidade pela conformidade do ato administrativo.

17 de Janeiro de 2025, Altamira – PA.

**David Quintero Salomão**  
OAB/PA nº14.059